SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007522-90.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Mailys Cristina Ferraz Ranzatti São Carlos Me**

Requerido: Inside Cosmeticos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Mailys Cristina Ferraz Ranzatti São Carlos Me propôs a presente ação contra a ré Inside Cosmeticos Ltda, pedindo: a) seja mantida a determinação da sustação do protesto; b) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor não inferior a vinte (20) vezes o valor protestado.

A ré foi citada pessoalmente na pessoa de seus sócios às folhas 74/75, não oferecendo resposta (folhas 76), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, faz presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A autora requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Todavia, não demonstrou em que consistiram os danos materiais, que devem ser comprovados por meio de documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, não há como impor à autora a prova negativa de que não adquiriu os produtos que justificassem a emissão da duplicata mercantil por indicação, como pretende a ré, uma vez que compete ao credor comprovar o seu crédito.

A duplicata mercantil, como já dito, é o saque do empresário contra o comprador de mercadorias a prazo. O título foi levado a protesto pelo Banco Bradesco S/A por endosso da ré Inside Cosméticos Ltda.

A duplicata sem aceite, por documentar um crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, deve ser acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da prova da prestação do serviço, sob pena de ser declarada nula.

A autora nega ter qualquer relação comercial com a ré que justifique a emissão de duplicata mercantil por indicação.

Com efeito, diante da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que não manteve qualquer relação comercial com aquela, que justificasse a emissão do título.

Desse modo, ante a falta de documento que comprove a entrega da mercadoria, de rigor a declaração de inexistência do débito, que corresponde ao pedido de manutenção da sustação do protesto.

Também de rigor a procedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista o indevido apontamento do nome da autora junto ao cartório de protesto. Trata-se do *damnum in re ipsa*.

Nesse sentido:

1004444-80.2015.8.26.0019 APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral precedida de medida cautelar de sustação de protesto - Ação julgada procedente - Duplicata mercantil - Título "sem aceite" desacompanhado de prova da efetiva prestação de serviços pela ré e em flagrante contrariedade à cláusula do contrato celebrado entre as partes — Artigo 333, II, do CPC/1973 então vigente - Incerteza do título reconhecida - Protesto indevido - Dano moral caracterizado - Valor mantido - Sentença de procedência confirmada - Recurso desprovido. (Relator(a): Irineu Fava; Comarca: Americana; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2016; Data de registro: 13/10/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0014956-81.2011.8.26.0019 Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais – Protesto de duplicata mercantil sem causa subjacente – Sentença de parcial procedência declarando inexigível o débito e condenando a ré no pagamento de danos morais – Recurso da ré insurgindo-se apenas quanto a condenação dos danos morais – Reconhecida a inexigibilidade das duplicatas, os danos morais se comprovam com o simples protesto indevido (damnum in re ipsa) – Valor da indenização arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando redução – Recurso negado. Sucumbência – Havendo sucumbência recíproca, custas e despesas processuais devem ser igualmente custeadas pelas partes, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos – Inteligência do art. 21 do CPC/73 – Recurso provido. Recurso provido em parte. (Relator(a): Francisco Giaquinto; Comarca: Americana; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)

Considerando-se a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, valor este que observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do protesto.

Diante do exposto, acolho, na maior parte, os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar inexistente o débito constante do título nº 1501B, número do documento 318952 – 14/07/2015 - 30, levado a protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 2.287,50, tornando definitiva a liminar concedida; (ii) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação supra.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA